



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2012.

VETO Nº 026/2012

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

17 DEZ 2012  
14-0000000-0016-118925-1/4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V. do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 196/2009, Autógrafo nº 430/2012, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

O objeto da presente proposição é a criação do *Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Reutilizáveis e Recicláveis Domiciliares, Mediante a Inclusão Formal dos Catadores e Catadoras*, através do estabelecimento de diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva.

Ocorre que esta é a mesma matéria proposta no Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Executivo, que nesta Casa recebeu o nº 356/2012 e encontra-se aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

A iniciativa vem sendo discutida há anos por técnicos de vários órgãos do Poder Público, inclusive com a participação do Nobre Vereador Izídio, autor da proposição legislativa, que em muito contribuiu para a elaboração da proposta de autoria do Executivo.

Entretanto, a iniciativa Legislativa ora em discussão, ao estabelecer a criação do Programa de Coleta Seletiva, fixa despesas ao erário e deixa de apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução. E nem poderia, eis que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Resta configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Cumpre salientar que a proposta legislativa em debate, além de ser inconstitucional conforme já apontado, ao dispor sobre concessão de alvarás de funcionamento a estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferros velhos e aparas diversas (artigo 16), invade seara de competência exclusiva do Executivo já disciplinada pela Lei Municipal nº 8.693, de 30 de Março de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 19.016/2011.



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 026/2012 – fls. 2.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 430/2012, Projeto de Lei nº 196/2009.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

17-Dez-2012 09:16:119925-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 026 2012